



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da penha e cria o Programa Moradia Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3290/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para criar o programa moradia social.

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VI – determinar a concessão do Aluguel Social;” (NR)

Art. 3º Fica instituído a concessão do Aluguel Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º. Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher ou seus dependentes sujeitos a toda forma de violência que seja praticado dentro do ambiente familiar de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas obrigando-as a procurar outra residência.

§ 2º a ajuda pecuniária mencionada no *caput* será concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo.

Art. 2º A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado ao Programa Moradia social às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual das multas de que trata o art. 49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 3º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, será a critério do juiz, o encaminhamento para o recebimento do aluguel social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, em suas diversas formas, tem grande impacto sobre as mulheres. Contribui para perda da qualidade de vida, leva a um aumento dos custos com cuidado à saúde, com o absenteísmo na escola e no trabalho, sendo uma das mais significativas formas de desestruturação familiar e pessoal.

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.¹

A violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica. Mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição².

¹ García-Moreno C, Jansen HAFM, Ellsberg M, Heise L, Watts CH. Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. Lancet. 2006 Out; 368(9543):1260-9

² Schraiber LB, D'Oliveira AFPL, França-Junior I, Diniz S, Portella AP, Ludermir AB, et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. Rev Saúde Pública [online]. 2007 Out [acesso 2013 Set 24]; 41(5):797-807. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n5/5854.pdf> [Links]

É um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores. Geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional. A violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual, a psicológica ou por negligência, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência³.

Dentre as iniciativas que visam modificar a situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do "flagrante" e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras.⁴ No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Por esse motivo propomos o Programa Moradia social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com ajuda pecuniária concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo como uma das medidas protetivas a concedida a critério do juiz como forma de medida protetiva de urgência à ofendida.

A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com recursos das multas anuais aplicadas pelo Poder Judiciário.

³ Santo LN, Nakano MAS, Lettiere A. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. Texto Contexto Enferm [online]. 2010 Jul-Set [acesso 2012 Ago 30]; 19(3):417-24. [[Links](#)]

⁴ Fonseca DH, Ribeiro CG, Leal NSB. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Psicol Sociedade [online]. 2012 Mai-Ago [acesso 2013 Out 19]; 24(2):307-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf> [[Links](#)]

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposição.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

FIM DO DOCUMENTO
